



ACÓRDÃO 003-2024 - 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 016/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DRA. MANUELA CRUZ DE LUCENA

1º DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE DE ARAÚJO

2º DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO SESTÁRIO FILHO E PÂMELLA SÁ LEÃO DE GOUVEAS

3º DENUNCIADO: AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE

DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2024

EMENTA: 1) CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1. ATLETA PROFISSIONAL. PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS NO CBJD. GESTO OBSCENO. OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. NÃO REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA E SUSPENSÃO. 2) Procedência da denúncia, com enquadramento no Artigo 258-A do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 2 (duas) partidas pelo gesto obsceno; 3) Procedência da denúncia, com enquadramento no Artigo 243-F do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ofensa à honra do árbitro da partida.

RELATÓRIO:

Cuida-se de processo originado de Denúncia da Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, através do qual são denunciados LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO (1º Denunciado), preparador físico do Afogados da Ingazeira Futebol Clube; PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA (2º Denunciado), atleta do Clube Náutico Capibaribe; e AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE (3º Denunciado), por terem cometidos supostas infrações enquadradas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Relativamente ao 1º Denunciado, a Denúncia narra, com suporte na Súmula da partida, que o Preparador Físico foi expulso com cartão vermelho direto, em razão de o Denunciado ter batido palmas, de maneira debochada após uma decisão tomada pela equipe de arbitragem.

Nos termos da Denúncia, a conduta estaria enquadrada no artigo 258, § 2º, II, CBJD, bem assim no artigo 258-D, pugnando pela procedência da Denúncia.

O 1º Denunciado foi regularmente citado, mas não compareceu à sessão ou apresentou defesa escrita.

Relativamente ao 2º Denunciado, a denúncia foi formulada em face do denunciado PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, por ter praticado eventuais infrações na partida disputada em 01/03/2024, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2024, entre as equipes do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE e AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE.



A denúncia oferecida em face de PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, atleta profissional do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, narra o seguinte: **“Neste cenário, a expulsão do Denunciado em decorrência do cartão vermelho direto e os fatos postos na súmula evidenciam a ocorrência de infrações disciplinares consoante a capitulação que segue, tudo por força do mesmo ter claramente praticado condutas contrárias à disciplina e à ética desportiva”.**

Pontua, ainda, a denúncia, que **“no que tange à prática de gestos obscenos, imperioso consignar que esta não foi a primeira vez que o jogador fez um gesto semelhante nesta temporada. Além do presente caso, o mencionado atleta utilizou-se dos mesmos gestos no clássico contra o Santa Cruz, com fito de insultar o aceno da torcida organizada tricolor; e, ainda, recentemente, durante a comemoração da vitória nos pênaltis sobre o Retrô, praticou os mesmos gestos para a sua torcida, ensejando-lhe, inclusive, em decorrência da reincidência de seus atos, punição do seu próprio clube”.**

Por fim, a denúncia registra que: **“como se não bastasse, após sua expulsão, o Denunciado se dirigiu à arbitragem com palavreado chulo e desrespeitoso, devendo esse órgão coibir frontalmente esse tipo de atitude reprovável. Por fim, e não menos importante, registra-se que o Denunciado relutou para sair de campo.”**

Pelas razões expostas, a Procuradoria ofereceu a denúncia, prosseguindo o feito nos termos do art. 78-A e seguinte, requisitando a juntada de antecedentes disciplinares do Denunciado.

Devidamente citado, o Denunciado a apresentou Defesa Escrita.

Relativamente ao 3º Denunciado, a Denúncia narra, com suporte na Súmula da partida, que o AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE foi responsável pelo atraso no início da partida, pelo período de 4 (quatro) minutos, em razão de o uniforme que seria utilizado não ter sido previamente apresentado à equipe de arbitragem, tendo que ser substituído antes do início da partida.

Nos termos da Denúncia, a conduta estaria enquadrada no artigo 206 do CBJD, pugnando pela procedência da Denúncia.

O 1º Denunciado foi regularmente citado, mas não compareceu à sessão ou apresentou defesa escrita.

É o relatório.

Passo, assim, a proferir meu voto com relação a cada um dos denunciados:

VOTO:

1º Denunciado: Quanto ao primeiro denunciado, LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO, preparador físico do Afogados da Ingazeira Futebol Clube, considerando os termos da denúncia e os elementos de prova, restou incontroversa a conduta do Preparador Físico, qual seja, bater palmas após uma decisão tomada pela equipe de arbitragem.

Tal conduta não pode ser considerada como contrária à ética desportiva ou disciplina, pelo que voto pela improcedência da Denúncia e, por conseguinte, absolve-se o Denunciado.

É como voto.

2º Denunciado: Cuidam-se, os autos, de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 016/2024, de competência da Terceira Comissão Disciplinar, em face do denunciado PAULO



SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, por ter praticado eventuais infrações na partida disputada em 01/03/2024, válida pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2024.

A Procuradora da Justiça Desportiva de Pernambuco reiterou todos os termos da denúncia.

O Denunciado apresentou Defesa Escrita.

Não foram apresentadas provas de vídeo ou testemunhais, e não foram ouvidos os denunciados, de forma que a apreciação das condutas dos denunciados será feita com base nas alegações da Procuradoria e da defesa, bem assim com base na súmula do árbitro da partida.

Em que pese a elogiável defesa apresentada pelo Denunciado, por meio de seus advogados, não há, no caso em análise, como desqualificar as denúncias ofertadas, uma vez que, além de guardarem inteira consonância com as narrativas contidas na súmula do árbitro da partida, trazem escorreitos enquadramentos nas regras do Código de Justiça Desportiva.

i. do gesto obsceno

Considerando, pois, os elementos de prova apresentados, restou comprovado que o Denunciado fez gesto obsceno à torcida.

A este respeito, importante ressaltar que independem de prova, os fatos notórios e aqueles que gozam de presunção de veracidade.

Neste sentido, o gesto obsceno feito pelo Denunciado, que consistiu na apresentação dos dois dedos médios – gesto popularmente conhecido como *dedada* –, com os punhos cruzados foi amplamente divulgado nos canais de televisão, além de constar na súmula da partida, que possui presunção de veracidade.

A conduta do Denunciado, portanto, se amolda àquela descrita no artigo 258-A do CBJD:

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Não é possível acolher os argumentos de defesa, no sentido de que a infração não teria sido consumada pelo fato de que os gestos foram dirigidos à torcida do próprio Denunciado e que eventual punição seria cercear a liberdade de expressão do atleta.

Ora, o gesto obsceno apresentado pelo Denunciado é, notoriamente, uma provocação à torcida de clube adversário, comumente utilizado por membros de torcidas organizadas rivais, umas das outras, responsáveis por episódios de violência nos estádios e nas ruas da Região Metropolitana do Recife.

Diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça Desportivo neste sentido (i.e. processos 371/2016;

Sendo assim, procedentes são os termos da denúncia quanto à capitulação da infração no artigo 258-A do CBJD, afastando-se, em relação a esta infração, o disposto no artigo 243-F do CBJD.



Considerando a primariedade do Denunciado, aplica-se a pena mínima de 2 (duas) partidas de suspensão.

ii. da ofensa à honra da arbitragem

No particular, os elementos de prova, notadamente a Súmula da partida, comprovam que o Denunciado praticou ofensa à honra do árbitro da partida, na medida em que desferiu as seguintes palavras: **“vai tomar no seu cu, caralho, você é muito fraco, vá se fuder”**.

A infração cometida pelo Denunciado está capitulada no artigo 243-F do CBJD e igualmente do artigo 258, § 2º, II, do CBJD.

Considerando, entretanto, a classificação de uma única conduta, aplica-se à hipótese do disposto no artigo 183 do CBJD e, por conseguinte, a absorção da pena menor, pela pena maior, afastando-se a aplicação do artigo 258, § 2º, II, do CBJD.

Sendo assim, procedentes são os termos da denúncia, pelo que o Denunciado se encontra incurso no artigo 243-F do CBJD.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em idêntico sentido, a exemplo dos processos nº 922/2023, 885/2023 e 746/2023.

Tendo em vista a primariedade do Denunciado e, por outro lado, a gravidade da infração cometida, aplica-se a pena mínima de 4 (quatro) partidas de suspensão, bem assim, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não se aplica à hipótese a pena de multa requerida pela Procuradoria, com suporte no artigo 258-D do CBJD.

É como voto.

3º Denunciado:

Quanto ao 3º denunciado, AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE, considerando os termos da denúncia e os elementos de prova, restou incontroversa a conduta e responsabilidade pelo atraso no início da partida, voto pela procedência da Denúncia para reconhecer o Denunciado como incurso no artigo 206 do CBJD, impondo-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – 4 minutos x R\$ 100,00 (cem reais).

É como voto.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, em relação ao **1º Denunciado**, por unanimidade, julgar improcedente a Denúncia e, por conseguinte, absolver o Denunciado; em relação ao **2º Denunciado**, **a)** por maioria, pela procedência da denúncia, condenando o Denunciado como incurso no art. 258-A, do CBJD, aplicando a pena mínima de suspensão de 2 (duas) partidas, vencido o Auditor Mozar de Moura Júnior, que julgava improcedente os termos da Denúncia no particular; **b)** por maioria, pela procedência da denúncia, condenando o Denunciado como incurso no art. 243-F, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções do artigo 223 do CBJD, afastando-se a aplicação do artigo 258, § 2º, II, do CBJD, vencidos os Auditores Bruna Suely Nascimento Santos e Mozart de Moura Júnior, que classificavam o Denunciado como Incurso no artigo 258, § 2º, II, do CBJD e aplicavam a pena de suspensão de 1 (uma) partida; e **c)** por



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

unanimidade, pela improcedência da denúncia quanto à aplicação do artigo 258-D, do CBJD; por fim, em relação ao **3º Denunciado**, por unanimidade, julgar procedente os termos da Denúncia para reconhecer o Denunciado como incurso no artigo 206 do CBJD, impondo-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – 4 minutos x R\$ 100,00 (cem reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções do artigo 223 do CBJD..

Recife, 11 de abril de 2023.

Henrique Caminha Loureiro Borges

Auditor – 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF